

FACULDADE DE SABARÁ

JULIA GOMES ALMEIDA

**INFILTRAÇÃO DE AGENTES DE POLÍCIA PARA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES
CONTRA DIGNIDADE SEXUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

SABARÁ

2023

JULIA GOMES ALMEIDA

**INFILTRAÇÃO DE AGENTES DE POLÍCIA PARA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES
CONTRA DIGNIDADE SEXUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia apresentada à disciplina de Monografia II, 9º período no Curso de Direito como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Sabará.

Orientadora: Cláudia Leite Leonel.

SABARÁ

2023

RESUMO

A amplitude do avanço tecnológico facilitou o cotidiano da sociedade, trazendo eficácias a qualidade de vida e bem-estar, passou a ser inserida no dia a dia facilitando com praticidade a resolução de qualquer evento fático preciso, parentes e amigos se conectam indiferente da distância, o lazer se tornou prático, compras sem precisar sair de casa, encontros virtuais e rápidos, inserido na área profissional com o crescimento do home office, aulas on-line e a possibilidade de abranger conhecimento através de sites pedagógicos que visam o fácil contato com qualquer atividade precisa. Contudo, para que o alastro tecnológico permanecesse foram necessárias medidas de segurança, que passou a levantar cada vez mais a discussão sobre cibersegurança e proteção de dados dos consumidores, como a criação da Lei de Proteção de Dados – LGPD. Mas não parou por aí, os crimes evoluíram conforme avanço tecnológico, passando a ser visto no mundo virtual, onde criminosos se escondem através de falsas identidades, códigos, codinomes e pseudônimos, para alcançar o resultado materializado de crime, a adaptação a virtualidade, desencadeou uma serie de casos danos e ilícitos, a legislação passou a se adaptar, fornecendo segurança vasta, com implementações de leis, que punissem os crimes ocorridos pela internet. Evidentemente que a sociedade passou a ter maiores preocupações, porém, a necessidade de proteção maior foi visto nas crianças e adolescentes, devido a frequência de crimes sofrido a estes. Diante isso, como forma de proteger os menores, adveio a criação de lei regulada com intuito de afastar crimes de pedofilia cometida na internet, a Lei 13.441/17. A pesquisa visa, abranger o conhecimento da lei que modificou o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, inserindo agentes policiais como mecanismo de obtenção de provas e autoria de crimes envolvendo crianças e adolescentes, trazendo consigo o modo operante dos agentes infiltrados, demonstrando os limites que é necessário seguir para que a atuação ocorra. Tendo como objetivo específico, demonstrar os crimes de pedofilia e exposição dos menores na internet, além de enfatizar maneiras de prevenção do desenvolvimento mental e físico para proteção da integridade da criança e adolescente, denotar que a proteção é um dever da sociedade como um todo, a junção do Estado com a sociedade. Abordar o controle das ações dos agentes infiltrados, o que dispõe a Lei 13.441/17 limites fixados sobre excessos praticados na internet, a qual não se deve tirar de proveito próprio como maneira de ir além do previsto em lei para abordagens e abuso de autoridade.

Palavras chaves: Agente. Infiltração. Criança. Adolescente. Sociedade. Estado.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 5 |
| CAPÍTULO I – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE..... | 6 |
| 1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS..... | 6 |
| 1.2 MARCO LEGAL..... | 7 |
| 1.3 ALTERAÇÕES PÓS MARCO LEGAL | 7 |
| 1.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ECA..... | 9 |
| 1.5 O AVANÇO TECNOLÓGICO E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE..... | 10 |
| CAPÍTULO II – CRIMES CIBERNÉTICOS..... | 14 |
| 2.1 CRIMES CIBERNÉTICOS VINCULADOS A PEDOFILIA..... | 14 |
| 2.2 PREVISÃO NO CÓDIGO PENAL..... | 16 |
| 2.3 PROTEÇÃO E CUIDADOS..... | 18 |
| CAPÍTULO III – A INFILTRAÇÃO DE AGENTES..... | 22 |
| 3.1 REQUISITOS..... | 22 |
| 3.2 COMPLEXIDADE..... | 24 |
| 3.3 FORMALIDADES..... | 25 |
| CAPÍTULO IV – LEI Nº 13.441/17..... | 27 |
| 4.1 ALTERAÇÕES AO ECA..... | 27 |
| 4.2 LIMITES DOS AGENTES ACERCA DOS EXCESSOS PRATICADOS..... | 30 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 34 |
| REFERÊNCIAS..... | 35 |

INTRODUÇÃO

A infiltração de agentes de polícia para investigação de crimes contra dignidade sexual da criança e do adolescente, tem como objetivo abordar o perigo na obscuridade da internet, citando os benefícios e malefícios do avanço tecnológico, quais os riscos que as crianças e adolescentes se deparam no mundo virtual, a necessidade da legislação crescer conforme a sociedade moderna, demonstrar a facilidade de crimes cibernéticos acontecerem sem a devida atenção e proteção contínua, bem como analisar as alterações oportunas que a Lei nº12.441/17 no Estatuto da Criança e do Adolescente, expondo os requisitos legais da infiltração policial com o intuito de localizar criminosos cibernéticos. A metodologia utilizada nesse estudo será desde os aspectos históricos que contribuíram para a criação do ECA em junção com as modificações após o estatuto.

Constituído por quatro capítulos com o intuito de proporcionar um melhor conhecimento e compreensão sobre o tema abordado, bem como maneiras de prevenção e atenção a se ter acerca da tecnologia.

No primeiro capítulo, será abordado os aspectos históricos até o marco legal do Estatuto da Criança e Adolescente, a visão que se tinha antes da criação do Código de Menores, até o dado momento da criação do Estatuto, as alterações legislativas após o estatuto, que viabilizam a criança como um possuidor de direitos e amparos sociais.

O segundo capítulo, dispõe sobre os crimes cibernéticos, como fraudes, estelionato, roubos de dados e espionagens, versando sobre previsões no código penal com ênfase em crimes de pedofilia, demonstrando maneiras de prevenção e cuidados.

No terceiro capítulo, demonstrado a infiltração dos agentes de polícia no meio virtual para investigações de crimes cibernéticos. E por fim, no quarto e último capítulo, será abordado a alteração da Lei de Infiltrações dos Agentes de Polícia ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a modificação realizada como forma de conter os crimes cibernéticos contra a dignidade sexual da criança e do adolescente, com intuito de proteger e identificar o foco dos crimes, como maneira de disseminar grupos escondidos através de telas.

CAPÍTULO I

O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS

Anteriormente, as crianças e os adolescentes eram vistas como pessoas comuns, sem distinções, o Estado era rígido e punitivo e seu tratamento era de igual para igual, sem nenhuma forma de proteção e cuidado para os que eram considerados fora dos padrões da sociedade, eram aplicados a eles infrações penais.

Em 1979, houve a instituição do Código de Menores que prestava assistência, proteção e vigilância apenas aqueles que foram abandonados. A chamada Doutrina de Situação Irregular, onde o Estado permanecia rígido e punitivo. A forma de punição encontrada aos “delinquentes” se tratava nesse período através da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor – FEBEM.

O maior avanço ocorreu junto a Constituição Federal de 1988, em que passou então a Doutrina de Proteção Integral, criança e adolescentes passam a ser vistos como prioridade absoluta do Estado, detentores de direitos e indivíduos incapazes e necessitados do cuidado, amparo e proteção do Estado, como disposto no artigo 227;

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Constituição Federal- 1988)

A visão sobre as crianças e os adolescentes, foram modificadas e a elas, foram instituídas leis de tutela aos direitos e deveres a serem praticado por toda sociedade em conjunto com o Estado.

1.2 – MARCO LEGAL

Foi a partir da Constituição Federal que a conscientização avançou, dando abertura para novas instituições com os mesmos intuitos.

Adveio então, o maior marco histórico na proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, possuindo suas diretrizes e disposições regidos pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que altera a visão de criança como indivíduo possuidor de direitos e garantias, em condições de desenvolvimento que demanda de proteção integral e prioritária, que as divergem dos adultos e lhe dá maior amplitude individual.

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (ECA - Lei nº 8.069/90)

1.3 – ALTERAÇÕES PÓS MARCO LEGAL

A partir desse marco legal, a Fundação Estadual do Bem-Estar no Menor – FEBEM, foi desfeita, as crianças não são mais vistas como delinquentes e fora dos padrões e para aqueles que cometem algum tipo de delito, não sofrerá punibilidade, passa a ser considerado um ato infracional análogo a infração, não sofrendo medidas e recebendo amparo do Estado e do Poder Público. O entendimento legislativo sobre crianças e adolescente, está disposto no artigo 2 do Estatuto:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, sucedeu a Justiça da Infância e Juventude, o Conselho Tutelar e o Conselho de Direito da Criança. As Regras Constitucionais estão previstas no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4 do ECA, demonstrando o sistema de responsabilidade que possui três pilares: a comunidade, a família e o Estado.

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (Lei nº 8.069/90)

Com a finalização da FEBEM, que se tratava basicamente de presídios para crianças e adolescentes em situação de rua, maus tratos e violências, foram estipuladas as medidas socioeducativas para jovens de 12 a 16 anos de idade que cometem ato infracional, destacado no artigo 103 do ECA:

“Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (ECA)

Ao juiz, cabe as aplicações previstas no artigo 112 do Estatuto, observando a gravidade do ato praticado:

“Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
I - advertência;
II - obrigação de reparar o dano;
III - prestação de serviços à comunidade;
IV - liberdade assistida;
V - inserção em regime de semi-liberdade;
VI - internação em estabelecimento educacional;
VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. “ (ECA)

A legislação, tem a necessidade de avançar em conformidade com os avanços da sociedade, dando discernimento e viabilização ao que acontece em sua volta, crianças e adolescentes são detentores de direitos, amparo e respaldo da sociedade em conjunção com o Estado.

O cuidado começa dentro de casa e em família, para que quando não estejam presentes saibam distinguir o perigo da bondade, uma simples conversa em família já altera a percepção das crianças com o mundo externo, como não conversar nem aceitar nada de desconhecidos. Tal comunicação também se dá necessária sobre o virtual, a maneira de exposição, as conversas e uma rede de apoio em caso de dúvidas e reclamações.

A sociedade tem o dever de amparar as crianças em momentos de fragilidade, um exemplo seria o instituto de educação, que se torna a segunda casa da criança, como se deve levar o conhecimento sem que ultrapasse a barreira do nocivo a sua saúde mental e física, observar alterações e tentar entender o motivo do comportamento irregular daquela criança ou adolescente, incentivar sempre que a conversa, seja ele em família ou com alguém de confiança, é a melhor forma de refúgio quando se trata de problemas.

Por fim, o Estado é garantidor de medidas protetivas e educativas as crianças e o adolescente, trabalhando em conjunto com a família e a sociedade é capaz de identificar onde e como aquela criança precisa de amparo. No meio criminal, não impor medidas de infrações e sim medidas socioeducativas de aprendizado a elas, para que se tornem adultos capaz de entender mais sobre si próprio, sem que as ferem psicologicamente, trazendo frustrações e comoção. Porém, um crime cometido contra elas, tem a necessidade de punição, tendo em vista que as crianças são nosso futuro e devem ser preservadas de todo e qualquer mal eminente, o Estado entra como punitivo a aqueles que promovem crimes contra a dignidade da criança e do adolescente.

1.4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO ECA

Em regra, os princípios servem como a base de algo a ser criado, são normas eventuais a serem seguidas para obter a finalidade final. O ECA, se trata de Lei que versa sobre a tutela da criança e do adolescente, fixando a proteção dos direitos fundamentais estabelecidos por menores capacitados e possuidores de direitos e orientar o dever de toda cidadania em tutelar o que é legítimo de legalidade seguindo alguns princípios com o mesmo intuito, são eles:

- 1- O Princípio da Prioridade Absoluta: como já demonstrado, crianças e os adolescentes são pessoas em constante desenvolvimento físico e moral, o princípio destacado visa dizer a quem cabe o dever de proteger os interesses infanto-juvenil, que se inicia na família, parte para a comunidade e a sociedade, chegando ao fim do Poder Público, garantindo a prioridade absoluta de proteger integralmente o público alvo.

- 2- O Princípio do Melhor Interesse: versa sobre a visão do legislador no âmbito jurídico em momentos ocasionais envolvendo criança e adolescente, na qual o interesse infanto-juvenil acerca de solucionar litígios, deve ser adotado o melhor entendimento que prevalecerá sobre a necessidade da criança ou adolescente em questão, dessa forma os vínculos jurídicos que os cercam, devem sempre prevalecer o que é de mais importância ou interesse aos menores, garantindo a proteção integral e assegurando o acolhimento do melhor benefício.

- 3- O Princípio da Municipalização: refere-se a toda e qualquer forma de prestar assistência social as crianças e adolescentes, a qual resguarda é resguardada pela União, que todos os Estados, Municípios e o Distrito Federal possuem responsabilidade direta em promover e coordenar programas de assistência a ser disponibilizada ao público infanto-juvenil, como maneira de alavancar o desenvolvimento mental e físico das crianças. Então esse princípio, norteia os Estados Federados a serem presentes na sociedade estar sempre em evolução constante, com intuito de prestar o auxílio ao desenvolvimento infanto-juvenil.

O Poder Público é responsável pela garantia gratuita de metodologias adequadas, como escolhas, creches, rede de atendimento prioritário em hospitais, readequação de parques e praças com acessibilidade a brinquedos disponíveis às crianças, assistência social às famílias quanto ao acesso a materiais escolares, em casos de crianças, atendimentos de pré e pós natal às gestantes, garantir acesso à saúde e medicamentos gratuitos, entre outras vias de melhorias abrangentes de manter assistência social.

Além de tutelar as crianças e os adolescentes, a lei abrange auxílios à família, utilizando mecanismos jurídicos, como os princípios, visando de maneira geral a proteção efetiva dos direitos e deveres voltados ao público infanto-juvenil, demonstrando que a responsabilidade se torna um dever de todos que possuem contatos com os menores e do Poder Público em garantir o melhor benefício aos menores, como disposto no artigo 18 e seguintes do ECA:

“Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (ECA)

1.5 O AVANÇO TECNOLÓGICO E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A legislação brasileira, tem como previsão constitucional a respeito da proteção integral da criança e do adolescente que versa sobre a responsabilidade tripartite, ou seja, é dever da família, da sociedade e do Estado garantir a proteção aos direitos vinculados aos menores. O amparo e respaldo inicia em casa, com os familiares ou responsáveis pela integridade e desenvolvimento da criança e adolescente, incentivos à boa comunicação para aumentar o laço de afinidade, garantir a educação e profissionalização e recursos básicos.

Destarte, a sociedade é a amplitude de cuidado com os menores, o meio de convívio, inicia na escola até hospitais, proteger segue com prioridade adversa sobre os demais.

No que lhe concerne, o Estado é o principal garantidor dos direitos e infantis, é através dele que leis são estabelecidas, e punições são previstas a aqueles que não seguem a linha da proteção aos menores. Cabe ao Poder Público, garantir que os direitos das crianças sejam respeitados de fato, a criação de sanções jurídicas estabelecidas em casos de descumprimento da proteção, punir agressores e estabelecer limites. Além de garantidor, detém o Estado de enfatizar a proteção integral, sempre em alerta a sociedade dos perigos e formas de reprimir agressões físicas e mentais infantis.

É dito que o avanço tecnológico serviu de grande aliado a sociedade, daí desencadeou a preocupação de manter a proteção as crianças e os adolescentes nos dias atuais em meio a tanta tecnologia inovadora. Houve uma evolução tecnologia abrangente que tornou mais fácil cometer um crime sem ter a identidade exposta, utilizando a internet.

No momento em que crianças já nascem sabendo como adentrar em redes sociais, jogos interativos que incentivam a conversa social, acesso facilitado e sem restrições, a maneira de proteger a integridade dos menores, passou a ser observada mais especificadamente. É necessário que hábitos se adequem com o momento presente, mas que não mudem a postura diante tanta informação.

Os pais ou responsáveis, tendem a trabalhar durante o dia e como forma de suprir a carência deixada por eles, as crianças e os adolescentes usam o mecanismo da internet como forma de lazer e interação com outras crianças de mesma faixa etária. Devido a inocência e falta de maturidade, adentram o virtual sem de fato saber da veracidade da história contada por trás das telas de um celular, a falta de conversas afetivas, impedem que estes contem aos responsáveis tudo que se passa diante tela, o perigo está mais próximo.

A proteção aos menores em tanta inovação, deve ser observada de perto, o acesso não deve ser tão facilitado, tendo algumas restrições de sites e aplicativos, mudanças de hábitos, acrescentar lazer que tomem tempo das crianças tornando cada vez mais difícil o tempo em que se passa no computador

ou celular, observar conversas de menores, indícios de qualquer mudança de comportamento, uma situação ou nome citado pode indicar que houve interação irregular.

Atualmente, existem mecanismos de proteção ao virtual e acompanhamento dos pais e responsáveis ao que as crianças estão de fato fazendo no virtual, existem sites e aplicativos com indicações de idades, restrição de sites impróprios para crianças, inclusive aplicativos capazes supervisionar a criança e o adolescente na internet, possuindo acesso remoto ao celular do menor, para que a partir daí possa bloquear e restringir o que se acha impróprio. Além de garantir a supervisão, é importante que a conversa seja primordial, para que os menores se sintam confortáveis em expor situações que as coloquem em constrangimentos, manter um vínculo íntimo para estabelecer confiança entre os menores e os responsáveis.

A conversa é válida também como forma de dizer o que podem e não podem fazer, expor o lado obscuro do virtual e demonstrar preocupação com a segurança, para uma convivência tranquila o diálogo é excepcional, a comunicação se torna mais fácil quando há confiança em dizeres e não apenas serem punidos por algo que efetuaram de errado a vista dos pais. Punir a criança, faz com que se torne menos comunicativo dificultando o entendimento no que há de errado, o motivo da criança está em elevado estresse psicológico, do adolescente estar cada vez mais agressivos em palavras e gestos, incentivando o silêncio contínuo e afastando os menores dos pais. Portanto, apenas punir e restringir não valem de nada, quando um bom diálogo tem que caminhar junto com a convivência familiar e laços afetivos de confiança, a partir desse momento é que falar irá ser mais fácil do que manter o silêncio.

Portanto, é um dever de todos manter e garantir o total desenvolvimento físico e mental das crianças e dos adolescentes, sendo em qualquer momento, independente do avanço tecnológico sublime, adaptações ocorrem em conjunção com a mudança de hábitos, mas a proteção deve ser garantida e deve acompanhar as adaptações de cotidiano.

CAPÍTULO II

CRIMES CIBERNÉTICOS

Os crimes cibernéticos, são relacionados aos atos praticados com atividades criminosas, utilizando de meio tecnológicos como computadores e celulares conectados a redes de internet. Crimes relacionados a roubo e estelionato para chantagens, fraudes com dados pessoais, entre outros.

A avanço tecnológico, contribuiu com a evolução de crimes cometidos através da internet, que ficaram cada vez mais comum atualmente, roubo de dados foram usados como moeda de troca para levantamento de grandes quantias de dinheiro, dados pessoais roubados para fraudes eventuais como transferências duvidosas entre contas, compras efetuadas com cartão clonados em sites e aplicativos, incrementando espionagens empresariais, sabotagens com dados corporativos, dentre outros.

A administração pública, tomou uma série de medidas para frear a nova modalidade de crimes, prevendo punições a aqueles que cometem. Como maneira de proteção virtual, a Lei nº13.709/18 foi instituída para tratar dos dados pessoais de pessoas físicas e jurídicas com o objetivo de proteger o direito de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade, a LGPD, que visa a privacidade de dados pessoais sensíveis, com isso para que possa utilizar qualquer método virtual, é necessário o consentimento a regulação da LGPD que deve ser observada.

Um exemplo fático da utilização da LGPD é nas empresas, em que o colaborador detém de acesso aos dados de clientes abrangidos, a empresa fiscaliza junto com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, em caso de descumprimento da LGPD, colaborador estará sujeito a punições estabelecidas e fixadas na Lei.13.709/2018.

“Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as

disposições do Capítulo IV desta Lei; IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 \(Lei de Arbitragem\)](#); VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.” (Lei nº13.709/18)

Na referida lei, há abrangência sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, que ocorrerá mediante consentimento dos pais ou tutelados da criança, como disposto no artigo 14:

“Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente § 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. § 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei. § 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo. § 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade. § 5º O controlador deve realizar

todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis. § 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.” (Lei nº13.709/18)

Diante o exposto, toda e qualquer pessoa de direito possui a garantia a proteção de dados pessoais e sensíveis, durante acessos virtuais, sobre consentimento e liberdade de retirada mediante requerimento ao controlador, em casos de violação é cabível sanções, porém, não se pode acreditar que com a adoção da LGPD é possível estar 100% seguros, a precaução e segurança deve partir do indivíduo que possui acessos virtuais.

2.1 CRIMES CIBERNÉTICOS VINCULADOS A PEDOFILIA

Já é de conhecimento, que a pedofilia é um crime praticamente silencioso, devido ao fato de que a criança ou o adolescente que sobre agressão sexual sofre ameaças do abusador para que permaneça em silêncio sobre o ato cometido e muitas vezes a inocência as faz questionar sobre o ocorrido, a vergonha segue como traços de ameaça, não permitindo que contem ou exponha o abusador.

Por sua vez, o abusador muitas das vezes pertencem ao vínculo da criança e do adolescente, é um parente ou amigo familiar, motivo pelo qual esconder se torna menos repulsivo, sem qualquer tipo de apoio permanece o silêncio para autoproteção, medos de serem taxadas como mentirosas, saírem da situação não como vítimas de um crime, mas sim como uma criança sem maturidade que não sabe brincar com o parente, e as fazem acreditar que tudo aquilo foi uma brincadeira e que na verdade nada de ruim aconteceu, e na pior das hipóteses recebem punições pela mentira contada sobre aquele parente ou amigo, para que não se

repita novamente o constrangimento ocasionado ao abusador mascarado como “bonzinho”.

Saindo do abuso sexual físico, o crime se expandiu a virtualidade, liminarmente uma conversa em aplicativos e sites de jogos utilizados pelas crianças e os adolescentes como lazer e entretenimento, fantasiada de realidade, mas por trás da tela se trata de um criminoso escolhendo a próxima vítima, a interação inicia como maneira de criar uma nova amizade, compartilhar o dia a dia, até que um encontro seja marcado.

No encontro, tomam o conhecimento de que não se trata de um indivíduo da mesma faixa etária, mas prossegue, com pequenas maneiras de agrado, a criança é levada para algum local onde o criminoso já organizou como será realizado o crime, mas sem que o menos perceba o que está ocorrendo. Uma marca é deixada, traumas e medos.

Pode ser citado, que no meio da conversa iniciada, uma foto íntima é encaminhada ao agressor, caindo das mãos erradas e encaminhada a sites de favorecimento a prostituição, ganhando cada vez mais compartilhamentos e curtidas, criminosos sexuais se divertem com as fotos de uma criança exposta na internet.

Além do favorecimento a prostituição, a foto que por lá foi alastrada, inicia a retenção de dados específicos para outro possível contato com o menos exposto, com intuito de tráfico de menores, já que todos os passos dados são expressamente expostos nas redes sociais, facilita o contato que prossegue para um sequestro.

O perigo não está mais somente no vínculo pessoal, mas agora expandido por toda a internet que é utilizada como socialização como forma de suprir a carência de atenção que é dada aquela criança ou adolescente, mas também como forma de lazer e diversão. O perigo se torna mais constante e próximo, e com o aumento desenfreado da situação, a legislação brasileira tomou uma série de providências para localizar grupos criminosos e punir os responsáveis.

Dados indicam que nos primeiros meses de 2023, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos registrou aumento significativo de denúncias sobre violência sexual contra a dignidade da criança e do adolescente, tomando providências para amparar os menores agredidos, o maior contato com a criança é através das escolas, qualquer

indício de mudança terá de ser observada com cautela pelos educadores, a fins de descobrir o que há de errado, oferecendo maneiras de ajuda necessária, e em casos mais graves, alertar os órgãos de proteção integral.

Nos hospitais, a equipe médica se torna responsável por fazer uma investigação preliminar do real fato de ter levado aquela criança ou adolescente ao hospital, uma lesão pode indicar mais do que é falado, é necessário o entendimento e cautela para identificar uma agressão física e sexual ocorrida, em casos de suspeitas e indícios será notificado ao Conselho Tutelar e a polícia local, bem como acompanhamento psicológico e assistência social direcionada a criança e aos familiares.

O disque 100, é o número oficial da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, e pode ser acionado de imediato. O contato com a polícia local é de extrema importância para afastar a criança e o adolescente vítima de agressão sexual, do local em que se encontra até que investigação ocorra, como maneira de proteção e visibilidade ao testemunho do menor.

2.2 PREVISÃO NO CÓDIGO PENAL

Instaurado o ECA, o Código Penal sofreu alterações quanto aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, fixando penas aos criminosos que ferem a integridade infanto-juvenil.

No Código Penal é possível verificar a presença de crimes cometidos aos menores, e razões pela qual se torna agravante em crimes diversos, existe um capítulo específico que versa sobre crimes sexuais contra vulneráveis, satisfação lascívia mediado ou a presença de menores de 14 anos, favorecimento a prostituição e exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável e divulgação de cenas de estupro ou pornografia.

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos” (Código Penal – DEL2848/40)

“Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos”.

“Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos” (Código Penal – DEL2848/40)

“Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos” (Código Penal – DEL2848/40)

“Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: [\(Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. ” (Código Penal – DEL2848/40)

Já no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, trata de crimes que envolva pedofilia, especificadamente se trata de crime onde o indivíduo sente atração sexual por criança, sente prazer em corpos pré – púberes ou no início da puberdade, o

desejo sexual em assistir pornografia infantil, promover comércio de material pedófilo, dentre qualquer ato que envolva cenas de exibição sexual de criança e adolescente.

Há expressas discussões jurídicas acerca de crimes de pedofilia e pornografia, como expressos na jurisprudência:

EMENTA: "HABEAS CORPUS" - PRODUÇÃO, VENDA E DISTRIBUIÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTIL E AQUISIÇÃO E POSSE DESTE MATERIAL E OUTRAS CONDUTAS RELACIONADAS À **PEDOFILIA** NA INTERNET - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - INADEQUAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- A manutenção das custódias cautelares é medida que se impõe, vez que presentes os pressupostos e requisitos da medida extrema, dispostos nos art. 312 e art. 313, ambos do Código de Processo Penal, e, além disso, tanto a decisão que decretou as prisões preventivas como a que indeferiu pleito de suas revogações, encontram-se propriamente motivadas pela autoridade apontada como coatora, nos termos do que prevê o art. 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988, c/c o art. 315 do CPP.
- As condições pessoais favoráveis dos pacientes, isoladamente, não têm o condão de afastar a necessidade das prisões preventivas, sobretudo quando presentes outros elementos que demonstram seus eventuais "periculum libertatis".
- A fixação de medidas cautelares diversas das prisões, insertas no art. 319 do CPP, são insuficiente para a efetiva garantia da ordem pública, quando devidamente demonstrada a necessidade das constrições cautelares.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - ESTUPRO - ESTUPRO DE VULNERÁVEL **PEDOFILIA** - MEDIDA DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO - DEVIDAMENTE JUSTIFICADO PELO JUÍZO A QUO - CONVERSÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO EM TRATAMENTO AMBULATORIAL - INVIABILIDADE - PERICULOSIDADE NÃO CESSADA.

- Não há que se falar em constrangimento ilegal se o Juízo a quo está tomando as devidas providências para que o agente seja transferido para estabelecimento adequado ao cumprimento da Medida de Segurança imposta a ele.
- A conversão da medida de internação em tratamento ambulatorial não se mostra recomendável se existe laudo psiquiátrico indicando que não cessou a periculosidade do agravante.

Consoante a discussão jurídica em que pese pedofilia, prostituição exploração de menores e pornografia infantil, o incentivo não foi de criminalizar exposição de fotos e vídeos contendo crianças e adolescentes, sendo que pais tendem a expor nas

redes sociais registros de seus filhos, o objetivo principal é responsabilizar criminalmente indivíduos que tirem proveitos sexuais de corpos infantis para suprir desejo sexual, sendo capaz de efetuar atos libidinosos e sexuais sem o consentimento do menor, mas por mera satisfação própria. A legislação adota medidas ríspidas aos criminosos sexuais em distinção, mas em suprema vigilância as crianças e os adolescentes, pelo Princípio da Proteção Integral norteador do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE 2022, demonstram que 87,2% de pessoas com 10 ou mais anos de idade utilizaram a internet no país, sendo que os dados em 2021 foram de 84,7% e o percentual de idosos (60 anos ou mais) subiu para 62,1%. Cerca de 94% das pessoas, utilizam a internet para efetuar chamadas de vídeo ou por voz, enviar ou receber áudios via aplicativos de mensagens, fotos e imagens, como forma de lazer para assistir vídeos e utilizara diversas redes sociais. Bem como o percentual em 2022 de pessoas que possuíam aparelho celular para uso pessoal foi para 86,7% em comparação ao ano anterior.

“Em 2022, entre as 185,4 milhões de pessoas de 10 anos ou mais de idade do país, 87,2% (ou 161,6 milhões) utilizaram a Internet no período de referência (últimos três meses anteriores à entrevista), ante 84,7% em 2021. É o que mostra o módulo Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD). Contínua, divulgado pelo IBGE em 09/11/23”

É notável o crescimento ano após anos de pessoas que utilizam o acesso à internet com diversas finalidades, desde crianças até os mais idosos se adaptaram aos meios virtuais para melhorias de bem-estar e informações diversas, as crianças evoluíram para as telas, os idosos aprenderam sobre tecnologia, cada vez mais é possível observar que os riscos estão mais crescentes e mais próximos. Todo cuidado é pouco, garantir a segurança e obter maiores informações sobre maneiras de se proteger dos riscos virtuais.

CAPÍTULO III

A INFILTRAÇÃO DE AGENTES

A infiltração de Agentes da Polícia, tem como intuito a investigação de crimes para obtenção de provas, no ordenamento jurídico brasileiro, é uma técnica bastante utilizada que se obsta na inclusão de Agente capaz e instruído em grupos criminosos, participação e coleta de atos infracionais chegando a autoria e mandante da organização, sendo assim capaz de iniciar a prisão e iniciar o processo legal. Utilizada na Lei de Organização Criminosa, Lei de Drogas e incluída ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a finalidade é a mesma, reprimir e prevenir crimes, mas com limitações e requisitos a serem preenchidos antes de ser legitimado.

3.1 REQUISITOS

Para que um Agente Policial se infiltre em qualquer organização ou facção, é necessário preencher uma série de requisitos, só podendo de fato ocorrer após apresentação da autoridade policial com vistas ao Ministério Público e autorizado judicialmente, tendo em vista que, o Agente falsifica documentos e passa a agir como criminoso em meio a facção, devido à periculosidade de cada ação específica sem que seja descoberto. A infiltração policial apenas ocorre quando se há provas da existência da organização criminosa, não podendo ocorrer se as provas poderem ser obtidas de outros meios.

São 3 requisitos fundamentais: indícios dos crimes, nome ou apelidos utilizados da pessoa que está sendo investigada e local da infiltração. Em relação ao nome ou apelido, não necessariamente será descrito com clareza, pois a investigação ocorrerá para identificar toda e qualquer pessoa envolvida de integrar o grupo criminoso.

Já a localidade da infração é de suma importância para que limite a diligência e competência judicial, são apontados como possíveis locais de encontro dos integrantes, sendo delimitada a competência judicial, a facilidade de solicitar busca e apreensão de documentos e objetos circunstanciados ao crime, torna-se mais compreensível e sem delongas da operação.

Autorizado e legitimado a prosseguir com a infiltração, o Agente passa a ser excludente de culpabilidade pelos atos que em tese é obrigado a efetuar, ou seja, qualquer ato infracional cometido pelo Agente infiltrado na organização criminosa não o leva a culpa.

A duração da infiltração é de no máximo 6 meses se presencial sem renovação nos casos presenciais e com renovações sucessivas não excedendo 720 dias nos casos virtuais, durante o período de investigação, poderá ser requisitado judicialmente ou pelo Ministério Público relatórios relevantes do que está ocorrendo momentaneamente, até a finalização do prazo exposto.

As tarefas policiais incluem o levantamento das informações sobre dados de conexão, horários de início e término das atividades derradeiras da investigação, endereço e protocolo de internet (IP) utilizado e o terminal da origem da conexão, bem como os dados cadastrais, nome e endereço do criminoso e a identificação do codinome utilizado.

As informações obtidas pelo agente, são encaminhadas ao juiz responsável pela autorização da medida, que irá zelar pelo sigilo, as práticas cometidas pelo agente somente serão atribuídas como excesso, em caso de não observância dos limites da investigação, como por exemplo: o agente identificou o autor do crime e se posiciona para ir até o endereço de IP fornecido, sem que avisasse a autoridade judicial do caso, para fazer “justiça com as próprias mãos” devido a raiva e repúdio da crueldade do criminoso.

Como dito, para que a investigação siga seu curso, o agente infiltrado deve falsificar documentações, para que isso ocorra é imprescindível a requisição das autoridades judiciais dê vistas aos órgãos de registro e cadastro público para criação e inclusão dos dados que favoreçam o curso da investigação, com o devido sigilo da identidade fictícia e seguimento da investigação.

Concluída a investigação, os atos eletrônicos são gravados e encaminhados ao juiz competente e ao Ministério Público, juntamente com o relatório escrito pelo agente nomeado no caso específico.

3.2 COMPLEXIDADES

O Agente que é inserido na organização criminosa, passa a ter uma rede de apoio durante todo o período da investigação, pela qual é montada uma equipe policial externamente para prestar suporte e proteger as vias de uso do agente, uma equipe atuará especificadamente apenas para proteção pessoal do agente e em casos extremos de risco e perigo físicos procederá seu resgate imediato.

Uma equipe de acompanhamento é designada a ficar em contato direto com o agente infiltrado, colhendo informações e provas para elaborar perícia técnica do caso e repassar as informações a autoridade judicial. Há uma equipe de monitoramento, que presta vigilância eletrônica do agente infiltrado, segue cada passo dado pelo agente via satélite, grava as conversas através das escutas telefônicas, portando deve ser previamente autorizado, tendo em vista que o acompanhara por todo momento e terá acesso a seu intimo e informações de terceiros que não são emergidos na investigação.

A equipe de análise de dados, composta por peritos está designada a coleta de amostras de DNA e digitais dos integrantes da organização e preencherá relatórios complexos encaminhados a justiça.

O comando geral da coordenação se dá através do delegado de polícia e um membro do Ministério Público que zelará pela qualidade da operação, validade e supervisionará as provas coletadas até que se tornem suficientes, a fim de evitar desdobramentos da investigação.

Todas as devidas equipes técnicas responsáveis para conclusão e proteção da investigação em curso distinta, elabora relatórios que serão juntados e encaminhados ao juiz, que acompanhara o desempenho da trajetória das informações obtidas e indicará o prazo de termino da ação ou a dilação do prazo para conclusão.

Durante o curso da investigação, o agente pode voluntariamente manifestar desinteresse em prosseguir, devido a problemas de saúde ou preservação de sua vida que passa a estar em constante risco e sua integridade física. Em casos de riscos eminentes, ocorre a requisição judicial para retirada do agente em campo de atuação urgentemente e a cessação da infiltração.

Segundo o Promotor de Justiça Flávio Cardoso Pereira, “a infiltração particular acarretaria maior vulnerabilidade quanto ao eventual corrupção e falta de preparação ideal para uma difícil tarefa de investigação que além de experiência, requer preparo físico e psicológico” motivo pelo qual a Legislação entende que para a ocorrência de investigações onde haverá a imersão de um Agente coletor de informações a autoria, é de extrema importância que seja realizada por um Agente capacitado e devidamente treinado para execução de suas atividades que poderá incluir atos ilícitos porém amparados judicialmente pelos atos cometidos.

3.3 FORMALIDADES

Inserido em campo investigativo, o agente deverá estar atendo aos limites de seus atos, em controvérsia detém de direitos garantidos para preservação do sigilo de suas informações fictícias. Em conclusão da investigação e o início do devido processo legal que se deu ao desmantelamento ou enfraquecimento da organização criminosa, a doutrina entra em discussão sobre a necessidade ou não do depoimento pessoal do agente que esteve sob proteção e investigação, surge questões como, se o depoimento será retirado o sigilo das informações pessoais do agente infiltrado, que terá seu rosto desvendado, seu nome citado perante aos criminosos e poderá sofrer represália e vingança por ter explanado e ser o motivo de estarem sofrendo as consequências de seus atos criminosos, ou poderá servir de depoimento anônimo do agente que apenas fornecerá as informações em âmbito judicial sem ter sua integridade violada.

Cabe ressaltar que, todos os relatórios efetuados tanto pelo agente tanto pela equipe técnica que o assegurava, são entregues em juízo e servirá como meio de provar as autorias, sem que fosse necessária a exposição do agente em pessoa física para prestar maiores esclarecimentos sobre a ocorrência da investigação, e que apesar de diversificadas discussões acerca do depoimento, o entendimento majoritário é de que o depoimento pessoal do agente, apenas será parcial, em casos imprescritível e excepcional para conclusão técnica já anteriormente colida, sendo totalmente anônima, pela qual nenhuma das partes terá acesso as informações pessoais do agente, preservando sua integridade física e pessoal.

Com o período extenso da investigação, após ser finalizada e iniciada a fase processual, o agente é retirado para prosseguir a vida sem maiores riscos ou danos, se trata de um momento delicado e à esse agente, fica disponibilizado acesso a tratamentos psicológicos e psiquiátrico caso necessite, não se trata de uma tarefa simples e fácil, pelo contrário, além de ser fisicamente extrema e cansativa, o psicológico mesmo que tenha sido preparado para lidar com situações adversas de comportamentos, poderá sofrer consequências e arcará em traumas diversificados e cada agente lidará de formas distintas para se ver liberto das consequências danosas.

Sigmund Freud, cujo sua determinação sobre a teoria do entendimento do psíquico humano, o levou até os dias atuais a ser considerado “o pai da psicanálise”, expos seu conhecimento neurológico, a noção empírica de trauma e a importância de tratamentos clínicos elaborados aos indivíduos que necessitem de cuidados psicológicos e psiquiátricos:

Pode-se mesmo dizer que o termo "traumático" não tem outro sentido que econômico. Chamamos assim a uma experiência vivida que leva à vida da alma, num curto espaço de tempo, um acréscimo de estímulos tão grande que sua liquidação ou elaboração, pelos meios normais e habituais, fracassa, o que não pode deixar de acarretar perturbações duradouras no funcionamento energético. (Freud, 1916-17, p. 275)

Trauma segundo Freud, se trata de acontecimentos naturais psíquicos em que o indivíduo está imerso e incapaz de elimina-lo, que num espaço de tempo é cometido e que na tentativa falha de se livrar por meios normais sem o apoio, acarreta em mais perturbação.

Portanto, as formalidades abrangidas pelo agente infiltrado se desencadeiam durante todo período inserido, desde a fase pré- infiltração, que se dá com o treinamento devido do agente, até a fase final da infiltração, que dá ao agente a possibilidade de encarar seus traumas e buscar os devidos tratamentos de superação para o retorno habitual de sua função em perfeito estado mental e físico.

CAPÍTULO IV

LEI Nº 13.441/17

Elaborada com o intuito de investigar crimes virtuais cometidos contra a dignidade sexual da criança e do adolescente, relativos a materiais onde constam participação de menores utilizados para satisfazer o prazer relacionado a atos libidinosos frente a crianças e adolescentes, como pornografia infantil, inserção de crianças em sites adultos com a finalidade de exploração, dentre outros. A lei nº 13.441/17, foi a atualização legislativa se adequando as modernidades, as modalidades criminosas expandiram para o mundo virtual, criando raízes, sendo possível observar que existe um lado obscuro na internet que se encontra além do que imaginasse ser possível. Fotos e vídeos de crianças e adolescentes circulando em mãos erradas, montagens efetuadas para satisfazer a libido de adultos, a exploração, o favorecimento a prostituição, sendo cada vez mais utilizadas, arquivadas e armazenadas por outrem. Com a exibição escancarada, a proteção integral as crianças e adolescentes que vinha sendo adotada através do ECA, enfraqueceu a ponto de que os números de crimes as envolvendo chamasse atenção do Estado para que medidas fossem tomadas como maneira de frear o desencadeamento de tipificações criminosas.

4.1 ALTERAÇÕES AO ECA

Como já exposto durante o apresentado, o Estatuto da Criança e do Adolescente promove a tutela aos direitos infanto-juvenis, mas como maneira de elevar a proteção visando a evolução tecnológica anteriormente abordada, a Lei nº 13.441/17 alterou o artigo 190 do referido Estatuto, onde prevê a infiltração de agentes de polícia para investigar casos relacionados a pedofilia acometidos virtualmente, alicerçando o artigo 190-A e seguintes como será observado:

“Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

I – será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público; (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

II – dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia e conterà a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas; (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

III – não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

§ 1º A autoridade judicial e o Ministério Público poderão requisitar relatórios parciais da operação de infiltração antes do término do prazo de que trata o inciso II do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, consideram-se: (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

I – dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão; (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

II – dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

§ 3º A infiltração de agentes de polícia na internet não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Art. 190-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Parágrafo único. Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Art. 190-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade

dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) . (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Art. 190-D. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Parágrafo único. O procedimento sigiloso de que trata esta Seção será numerado e tombado em livro específico. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Art. 190-E. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Parágrafo único. Os atos eletrônicos registrados citados no caput deste artigo serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade das crianças e dos adolescentes envolvidos. (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)” (Lei n º8.069/90)

Admite-se então, a infiltração dos agentes investigativos em crimes de pedofilia, crimes contra a dignidade sexual de vulneráveis elencados no Código Penal, invasão de dispositivos de informática.

A legislação encontra lacunas nas leis, para favorecimento e implantações de atualizações, como a que foi realizada ao ECA, seu ponto de favorecimento foi a evolução jurídica em conformidade com a evolução atual, garantindo a eficácia do Poder Público em manter as crianças e adolescentes tutelados e assegurados fisicamente e mentalmente, seguindo as diretrizes do Princípio da Prioridade Absoluta previsto no Estatuto.

Com a intervenção do agente de polícia infiltrado, há o desmantelamento de grupos chamados de “predadores sexuais” que abrangem o virtual como maneira de “caçar” suas vítimas. É possível localizar grupos que gravam cenas e atos sexuais onde crianças são expostas para satisfação sexual, atribuir a revenda desses materiais criminosos e frear o comércio ilegal da pornografia infantil.

Aos crimes sexuais, cabe a infiltração para localizar o criminoso antes de que a materialidade sexual inicie, bem como a apreensão e andamento jurídico ao responsável pelos atos praticados ilegalmente.

Portanto, o benefício da alteração efetuada ao ECA foi a instauração de artigos que instituem a infiltração policial, especificando os crimes que ocorrem frequentemente com as crianças e os adolescentes, para que a tutela referida do Estatuto, de proteger integralmente os menores intelectuais, seja elevada e de observância principal do Estando versando sobre a continuidade de garantir os direitos assegurados infanto-juvenis.

Mas, quando é falado sobre a infiltração de agente policial no mundo virtual, onde é considerado “terra sem lei”, é necessário abordar os limites em que o agente deve observar para finalizar a investigação, os excessos praticados em campo investigativo são passíveis de punições.

4.2 LIMITES DOS AGENTES ACERCA DOS EXCESSOS PRATICADOS

Abrangendo as leis que possibilita agentes de policiais infiltrarem para investigações criminais, em que durante o procedimento, o agente acaba praticando condutas criminosas, é necessário impor os limites que podem ser efetuados pelo agente, excessos são puníveis.

Dito isso, na alteração da Lei nº13.144/17 que ampliou o artigo 190 do Estatuto da Criança e do Adolescente, já versa sobre crime de falsificação em sua letra C, em que é introduzido o não cometimento criminoso do agente que falsifica sua identidade para adentrar à internet.

“Art. 190-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7

de dezembro de 1940 (Código Penal) . (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017). “ (ECA)

O agente deverá pautar os princípios constitucionais, a maneira que seus atos não ultrapassem os limites impostos desviando a finalidade da investigação designada, um deles é o armazenamento próprio dos materiais coletados durante a investigação de cunho pornográfico infantil, poderá responder pelo artigo 241-A e 241-B do ECA:

“**Art. 241-A.** Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)” (ECA)

“**Art. 241-B.** Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)” (ECA)

Caso utilize os dados fictícios criados em âmbito investigatório, para compactuar com crimes, responderá pela falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal:

“**Art. 299** - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a

falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra” (Código Penal)

No tocante ao assunto, segundo o autor Filho (2018), a investigação por meio de infiltração policial gera incontestável pelo fato de inserir o agente em meio a um grupo criminoso para coletas de informações, podendo até cometer crimes que serão nulos de penalidade devido à complexidade da investigação, reputa a infração penal ao agente, e passa a investigação da credibilidade e comprovação da finalidade do ato praticado, como descrito na citação:

“A responsabilização penal do agente infiltrado é um tema polêmico e bastante controverso. É complexo pelo fato de que ao inserir o agente no seio de uma organização criminosa deve-se considerar a grande possibilidade de este vir a cometer algum ato antijurídico. Por alguns fatores é relevante levar isso em consideração, um deles é que o agente policial precisa ganhar confiança da organização criminosa e para isso participará inevitavelmente de atividades criminosas da organização, que só assim poderá identificar os responsáveis pelas ações chegando até o “topo”. Importante salientar que não será punido o agente infiltrado neste caso objeto deste estudo no âmbito da rede mundial de computadores (Internet) a prática de atos antijurídicos entendidos como crimes durante a incursão na investigação, quando restar comprovado à inexigibilidade de conduta adversa por parte do agente” (FILHO, 2018, online).

Em contrarrazões ao que é entendido na citação, já diz a lei que antes da iniciação da investigação, que o agente policial responderá pelo excesso praticado, bem como deixa claro que ao final da investigação, todos os dados colhidos deveram ser excluídos do computador pessoal ou de trabalho, após ser enviado em sua totalidade ao juízo determinado pela investigação.

Dessa forma, cabe ao agente executar os modos operantes com o término da investigação, se assegurando que não restará resquícios das coletas efetuadas ou do seu envolvimento, mesmo que por trás de uma identidade fictícia.

Em que pese a aplicabilidade da lei, a inovação que possibilita a infiltração de agentes de polícia para investigação de crimes relacionados a pedofilia, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para assegurar a dignidade sexual dos menores, cumpre o preenchimento dos requisitos da legalidade, estabelecendo limites quanto ao requerimento oficial com vistas ao acompanhamento do Ministério Público, limites de prazos e quanto a coleta de provas que não poderá ser obtidas por outros meios.

Em suma, os limites vão além dos atos praticados pelo agente policial, mas caracteriza os excessos praticados como violação da legalidade, levando ao cometimento de crimes e cabíveis de aplicação de penas, ao agente designado a investigação, cabe atenção ao que é cometido, o comprometimento de efetuar apenas o que lhe é passado judicialmente e não extrapolar oportunamente, deixando explícito que em casos de excessos, penalidades são aplicada em conformidade com a lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o exposto durante os quatro capítulos apresentados, a visibilidade sobre as crianças e os adolescentes, tiveram grandes modificações com a instituição do ECA que é capaz de tutelar os direitos infanto-juvenis, e aplicar penalidades a quem os violam. Tendo em vista, a constante modificação no cenário atual, onde a inovação e avanço tecnológico passou a estar mais presente da vida de toda a sociedade, as crianças e adolescentes, utilizam desse mecanismo facilitado como forma de lazer, para socializar em redes sociais e jogos interativos.

Visto que, a pedofilia é um transtorno condicente com crime, onde adultos sentem atração sexual por corpos infantis e jovens, se expandiram para o lado obscuro da internet, para consumir diversos conteúdos explícitos e pornográficos, mas além disso, promover conteúdos vinculado a vendas, favorecendo a prostituição e tráfico de menores, com o avanço desenfreado da situação que passou a ter concentração no mundo virtual, a legislação foi precisa ao se adaptar em estipular medidas contra esses agressores sexuais com o intuito de permanecer a tutelar as crianças e adolescentes, conforme a distinções legais do ECA.

Cabe observar que, crimes associados a pedofilia tem previsão de pena apresenta tanto no Código Penal, quanto no Estatuto da Crianças e do Adolescente, com reclusões dos agressores e analisa a gravidade dos atos cometidos contra os menores tutelados.

No tocante da Lei nº13.441/17 que alterou o artigo 190 do ECA, possibilitou que agentes policiais investiguem virtualmente, crimes ligados a pedofilias, permitindo que o agente crie uma identidade falsa, crie codinomes e adentre grupos característicos, sites, organizações criminosas, se passando por um membro criminoso para obter provas concretas de autoria e materialidade do ato criminoso e conseguindo frear o prosseguimento do feito, fazendo com que o indivíduo sofra as penalidades a ele aplicada, versando sobre o crime cometido e iniciando o devido processo legal.

Dada a importância do comprometimento do agente infiltrado, regras foram estabelecidas, limitando as ações efetuadas, garantido que o excesso além de sua

obrigação investigativa, será caracterizado com crime, e por ele responderá em juízo, deixando-o a par de que seu caráter de heroísmo é passivo de penalidades e sanções administrativas e que a obrigação é apenas da coleta das informações para apuração do Ministério Público e construção de caso perante a justiça.

Portando, o objetivo específico e geral apresentado durante o processo do trabalho apresentado, em caráter informativo e maneiras de enfrentamentos e proteção aos crimes virtuais que frequentemente são cometidos, compilado a proteção jurídica adequada para cada situação enfrentada. Como principal objetivo, a tutela das crianças e adolescentes nas atividades praticadas virtualmente, o amparo legal que resguarda os menores de atos ilícitos, chamando atenção para os cuidados externos que devem ser observados pelos pais ou responsáveis.

Como maneira de solucionar o problema de acesso livre a conteúdos virtuais, chama-se atenção para um aplicativo remoto, que baixado no aparelho celular do responsável, é capaz de restringir acesso a sites indevidos a idade da criança, acompanhar os passos dados, obter de modo geral quais sites e aplicativos são instalados ou utilizados pelos filhos, como maneira de resguardo e proteção. O aplicativo encontra-se disponível para downloads nas plataformas digitais de forma gratuita, basta pesquisar por Family Link e obter a proteção adequada que é esperada para crianças e adolescentes.

Vale lembrar que, para acessar a internet através de qualquer aparelho eletrônico é possível obter proteções adequadas, mas quanto a responsabilidade de cada indivíduo é baseada em vivências, informações podem, e devem ser transmitidas para alcançar o máximo de pessoas que pretendem preservar seus dados pessoais e precaver suas aparências, utilizada com sabedoria, o bem-estar está garantido e a poucos cliques de distância.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 12 agosto.2023.

LEI Nº8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 26 agosto.2023.

LEI Nº13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Disponível em <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm> Acesso em: 26 agosto.2023.

LEI Nº 13.441, DE 8 DE MAIO DE 2017. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm >. Acesso em: 23 setembro.2023.

CALVALCANTE. Márcio André Lopes. **Comentários à Infiltração de agentes de polícia na internet para investigar crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes**. 2017. Disponível em:<
<https://www.dizerodireito.com.br/2017/05/comentarios-infiltracao-de-agentes-de.html>>. Acesso em: 21 outubro. 2023

ZANELA. Everton Luiz. **Infiltração de Agentes**. 2020. Disponível em <
<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/442/edicao-1/infiltracao-de-agentes>>
Acesso em: 21 outubro. 2023

Algar Telecom. **Crimes cibernéticos: entenda o que são, tipos e como se proteger.** 2022. Disponível em < <https://blog.algartelem.com.br/tecnologia/crimes-ciberneticos/#:~:text=Em%20resumo%2C%20s%C3%A3o%20considerados%20cibercrimes,de%20dados%20para%20espionagem%20industrial.> > Acesso em: 21 outubro.2023

BRASIL. **Agência IBGE notícias.** Estatísticas Sociais. 2023. Disponível em < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38307-161-6-milhoes-de-pessoas-com-10-anos-ou-mais-de-idade-utilizaram-a-internet-no-pais-em-2022> > Acesso em: 12 novembro.2023

FILHO. Silvério Valfré. **Infiltração de agentes na internet no combate aos crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente.** 2018. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/65186/infiltracao-de-agentes-na-internet-no-combate-aos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-de-crianca-e-de-adolescente> >. Acesso em: 12 novembro. 2023.